



Presidência da República  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 205/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 400/2023, de autoria do Deputado Albuquerque.**

Senhor Primeiro Secretário,

Trata-se de resposta da Casa Civil da Presidência da República ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 51, de 28 de março de 2023 (4100984), recebido em 30 de março de 2023, referente ao Requerimento de Informação nº 400/2023 (4100991), de autoria do Deputado Albuquerque (REPUBLICANOS/RR), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a determinação do Supremo Tribunal Federal para que a União transfira recursos ao Estado de Roraima relativos ao resarcimento de metade dos gastos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, constante da Ação Cível Originaria nº 3121.

Em atenção à solicitação, encaminho a Nota SAJ nº 44/2023/SAIP/SAJ/CC/PR (4146925), por meio da qual a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil avaliou que o atendimento de determinações judiciais e a implementação das transferências de recursos entre a União e os Estados federados são atribuições de responsabilidade da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda, respectivamente.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 27/04/2023, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4191646** e o código CRC **8C37AA09** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000631/2023-05

SUPER nº 4191646

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Primeira-Secretaria

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 51

Brasília, 28 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**RUI COSTA**  
Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 351/2023	Deputado Neto Carletto
Requerimento de Informação nº 372/2023	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 400/2023	Deputado Albuquerque

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

**Deputado LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário

**- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.**

/DFO



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO nº  
(Do Senhor Albuquerque)**

**de, 2023.**

Solicita informações ao Excelentíssimo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Senhor Rui Costa dos Santos, sobre determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) para que a União transfira recursos ao Estado de Roraima relativos ao ressarcimento de metade dos gastos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, constante da Ação Cível Originária (ACO) 3121.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115 e 116, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado pedido de informações, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Senhor Rui Costa dos Santos, sobre determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) para que a União transfira recursos ao Estado de Roraima relativos ao ressarcimento de metade dos gastos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, constante da Ação Cível Originária (ACO) 3121.

Solicitamos especialmente, as seguintes informações:

- Cronograma de repasses da União em cumprimento a decisão da Ação Cível Originária (ACO) 3121.



## JUSTIFICATIVA

Cerca de 262 mil refugiados da Venezuela vivem no Brasil, o fluxo disparou mais 900% nos últimos anos. Entram 500 venezuelanos, por dia, na fronteira entre o Brasil e o meu estado Roraima.

Na sua maioria eles ficam nos municípios de Paracaima e Boa Vista e pressionam o sistema de saúde, de educação, de segurança e de assistência social do nosso Estado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o governo federal deve repassar ao Governo de Roraima metade do que foi gasto com a imigração venezuelana no estado, que atinge hoje em torno de R\$ 380 milhões de reais. Até agora essa decisão não foi cumprida.

Diante dessas questões, requeremos ao Ministério respostas acerca das iniciativas apresentadas.

Sala das Sessões, de de 2023.

**ALBUQUERQUE**  
Deputado Federal REPUBLICANOS – RR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235755746900>



\* C 0 2 3 5 7 5 5 7 4 6 9 0 0 \*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 44 / 2023 / SAIP/SAJ/CC/PR**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD  
**Ref:** Requerimento de Informação nº 400/2023  
**Anexo:** -----  
**Assunto:** Solicita ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República informações sobre determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) para que a União transfira recursos ao Estado de Roraima relativos ao resarcimento de metade dos gastos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, constante da Ação Cível Originária (ACO) 3121  
**Processo :** 00046.000631/2023-05

Senhor Secretário Especial Adjunto,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 400, de 2023**, de autoria do Deputado Albuquerque (REPUBLICANOS/RR), encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 51, da Câmara dos Deputados, de 28 de março de 2023. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 30 de março de 2023, foi enviado a esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, por meio do OFÍCIO Nº 16/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR (4114483), para ciência e eventuais providências.
2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado da Casa Civil sobre *"determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) para que a União transfira recursos ao Estado de Roraima relativos ao resarcimento de metade dos gastos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, constante da Ação Cível Originária (ACO) 3121"*, indagando mais precisamente acerca do *Cronograma de repasses da União em cumprimento a decisão da Ação Cível Originária (ACO) 3121*.
3. O processo foi, ainda, remetido à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG/CC/PR) desta Casa Civil, por meio do OFÍCIO Nº 31/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR (4126505).
4. É o que cabia relatar.

## II. ANÁLISE

5. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

6. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

### Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação **somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
  - b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
  - c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;
- III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

7. Cumpre destacar as competências atribuídas à Casa Civil da Presidência da República pela **Medida Provisória 1.154, de 1º de janeiro de 2023**, abaixo colacionadas:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - coordenação e integração das ações governamentais;
- II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
- V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
- VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
- VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
- VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- IX - coordenação do processo de sanção e voto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
- XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
- XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;
- XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
- XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

8. De fato, os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, estão sujeitos à fiscalização e controle do Parlamento. Note-se, contudo, que **as informações que devam prestar são aquelas insitas às suas atribuições, ou seja, que integram o âmbito de suas competências**, conforme se infere das regras constitucionais, legais e regimentais antes colacionadas.

9. Logo, conforme se infere do Requerimento de Informação nº 400, de 2023, o i. Deputado Albuquerque pretende que o Ministro-Chefe da Casa Civil preste informações acerca do trâmite da Ação Cível Originária (ACO) 3121 e do cronograma decorrente das transferências intergovernamentais decorrentes da decisão exarada nos autos (para que a União transfira recursos ao Estado de Roraima relativos ao resarcimento de metade dos gastos com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela).

10. Eis a ementa e a ata da decisão judicial referida pelo i. Parlamentar, nos autos da ACO 3121:

#### AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121 MIN. ROSA WEBER

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO. PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Pedido de condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Acordo realizado no processo e homologado. Pedido prejudicado. II. Pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil. Indeferimento. No marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Pretensão que contraria o disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Pedido rejeitado. III. Pedido incidental da ré para suspensão dos efeitos do Decreto estadual de Roraima nº 25.681/2018 porque restritivo a direitos dos imigrantes. Superveniente revogação do ato pelo Governador do Estado. Pedido prejudicado. IV. Pedido de aportes adicionais da União para suprir o aumento de gastos do Estado com os imigrantes.

1. Na hipótese, o Estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos e há prova suficiente nos autos.
2. O fluxo da imigração massiva é evento extraordinário, imprevisível, excepcional, e seu impacto no Estado-autor decorre do fato da posição geográfica de Roraima se mostrar atraente a facilitar a entrada dos imigrantes ao Brasil.
3. O gasto extraordinário não resultou de qualquer fato imputável ao Estado de Roraima, mas sim da necessária – decorrência do cumprimento de tratados internacionais – abertura da fronteira, pelo Estado brasileiro, para recepcionar refugiados venezuelanos.
4. O federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional.
5. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo.
6. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados.

7. O Estado de Roraima é pequeno em dimensão territorial e, atualmente, também em renda, se comparado aos demais Estados brasileiros, e menor ainda à luz da União, que tem mecanismos para socorrer os entes federados em casos de anormalidade.

8. Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados.

9. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com os serviços públicos prestados a refugiados.

10. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de “união indissolúvel”, bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal.

11. A ausência de previsão normativa específica quanto ao grau de comprometimento de cada ente federativo no que diz com as matérias de competência comum no âmbito do federalismo cooperativo, especialmente ante a falta da regulamentação de que trata do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não pode implicar ônus desproporcional ao Estado de Roraima.

12. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, extraem-se os vetores voltados aos princípios da proporcionalidade e da equidade como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça à hipótese.

13. A solução, considerando tratar-se de litígio em que se conclui necessário um aumento do grau de participação contributiva por parte da ré, à luz inclusive do exemplo internacional e também da interpretação razoável e proporcional da cláusula da cooperação, é a divisão destes custos adicionais em metade para cada parte. Pedido acolhido em parte. V. Ação Cível Originária julgada procedente em parte para determinar à União a transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.

(...)

ATA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou a) improcedente o pedido de compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil e; b) parcialmente procedente a ação para determinar à União a imediata transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade (cinquenta por cento) dos gastos cujo ressarcimento é vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito, devendo a transferência se dar sem a submissão ao procedimento do precatório, por se tratar de valor necessário a suplementar gastos imediatos e continuados, dado não cessada a questão migratória massiva e, por fim, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgou extinto o pedido incidental feito pela ré quanto ao Decreto estadual nº 25.681/2018 ante sua superveniente revogação pelo Governo de Roraima, sem condenação em honorários, considerada a solução parcial da demanda (art. 86 do CPC). Tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que julgavam improcedente a ação.

11. Dada a indispensável prelibação e lançando-se os olhos ao arcabouço legislativo que abarca do tema, tem-se que, com baldrame no ao princípio da estrita legalidade, a Casa Civil da Presidência da República não detém a competência para acompanhar o atendimento de determinações judiciais, a sua força executória, tampouco a implementação das transferências de recursos entre a União e Estados Federados.

12. De fato, nos termos do art. 131 da Constituição, “a Advocacia-Geral da União (AGU) é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”. Ademais, as transferências intergovernamentais de recursos entre a União e entes federados, sejam obrigatórias, discricionárias ou especiais (art. 166-A da CF/88, com a redação da EC nº 105/2019), incumbe ao Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda (v. Painel das Transferências Intergovernamentais, disponível em [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)).

13. Logo, com base nos fundamentos trazidos à baila, conclui-se que as indagações do i. Deputado não se subsistem às atribuições da Casa Civil da Presidência da República, de forma que se sugere ao parlamentar, caso assim entenda, que requeira as informações no âmbito das pastas titulares das respectivas competências.

### III. CONCLUSÃO

14. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 400, de 2023, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao OFÍCIO Nº 16/2023/CGT/SSGP/SE/CC/PR.

Brasília, 18 de abril de 2023

**DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS**  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

DE ACORDO.

**SILTON BATISTA LIMA BEZERRA**  
Secretário Adjunto, Substituto  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

**REINALDO DE SOUZA COUTO FILHO**  
Secretário Adjunto

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**  
Secretário Especial Adjunto  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Marin dos Santos, Assessor(a)**, em 18/04/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silton Batista Lima Bezerra, Coordenador (a) (FCPE 101.3)**, em 18/04/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo de Souza Couto Filho, Subchefe Adjunto**, em 18/04/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 20/04/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4146925** e o código CRC **031B9C4B** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)